



PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 59/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA SUPRESSIVA N ° 003/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 047/2016 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULOS DEFINITIVOS DE TERRENOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 047/2016, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no Município de Parauapebas, esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 042/2017 que concluiu pela ilegalidade parcial da proposição, e, na mesma oportunidade recomendou que se fizesse uma emenda supressiva para que se pudesse sanar a ilegalidade. Nesse sentido, a Comissão de Constituição Justiça e Redação elaborou a referida emenda. Que será analisada por meio de Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 034/2017



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer um crivo também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda visa suprimir do Projeto de Lei, a titulação do Sr. José Roberto de Souza, processo nº 10.491, na medida em que seu terreno tem uma área de 30.421 m² (trinta mil quatrocentos e vinte e um metros quadrados), conforme Anotação de Responsabilidade Técnica, constante na folha 39 do Projeto de Lei nº 047/2016. Medida muito superior ao permitido pela Lei Municipal nº 031/89, que prevê em seu art. 19 que “não será titulada, na zona urbana , área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Verifica-se que materialmente a emenda está em consonância com o ordenamento jurídico. Ocorre que formalmente a proposição não está correta. Na medida em que a forma que se elaborou a emenda vai de encontro ao regimento interno. Especialmente, contra o inciso I, do art. 215:

Art. 215. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

Em verdade, da maneira que se elaborou a emenda, utilizou-se formalmente uma



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 034/2017



emenda modificativa, no lugar de uma emenda supressiva. Explica-se, o inciso III, do art. 215, afirma que a emenda modificativa, é a que visa alterar parte definida de dispositivo. E, foi o que se fez na proposição em tela quando houve uma reconstrução de todo o texto normativo.

Em verdade dever-se-ia construir uma emenda supressiva nos seguintes moldes: “Art. 1º Fica suprimido o inciso II, do Projeto de Lei nº 047/2016”. Cabe ressaltar que tal texto é apenas um modelo, que pode ser elaborado de outra forma.

É mister que se reforce que a emenda supressiva em análise, está escrita como se fosse uma emenda modificativa, e, isso atenta contra o inciso I, do art. 215, do Regimento Interno. Como não há no RI a previsão de fungibilidade entre as emendas, explica-se, transformar-se uma emenda supressiva em modificativa, ou qualquer outra, para fins de economia processual, conclui-se pela sua anti-regimentalidade, neste especto.

Desse modo, recomenda-se que se refaça a emenda supressiva, nos moldes do que preleciona o inciso I, do art. 215, do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 034/2017



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e anti-regimentalidade** da emenda supressiva nº 003/2017, pelos argumentos apresentados alhures

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 26 de maio de 2017.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017